



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600886-57.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600886-57.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DE CONTRADIÇÃO, DE OMISSÃO E DE ERRO MATERIAL. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/11/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

O Embargante, nos termos do Acórdão TRE/AL Id 1477463, datado de 19/9/2019, teve as contas de campanha aprovadas com ressalvas por este Tribunal.

Nas razões recursais, o Embargante sustenta ter havido contradição no citado acórdão no que diz respeito ao fato de, apesar de se impor ao recorrente o dever de restituir o Erário no valor ínfimo de R\$ 3,25, foi realçado que não houve má-fé do embargante.

Alega que não foram abordados na decisão embargada os princípios da insignificância e da razoabilidade com o escopo de desconsiderar a obrigatoriedade de restituir o Erário. Ressalta que esse valor se refere ao montante não devolvido pelo Facebook, decorrente da prestação de serviços de impulsionamento de conteúdo em rede social.

Pede que o TRE/AL reexamine a questão, de modo que esclareça a apontada obscuridade e que supra o mencionado ponto omissis.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, ressaltando a necessidade de devolução de recursos públicos não utilizados pelo candidato, evitando a apropriação indevida de tal valor.

Éo Relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

O Embargante, nos termos do Acórdão TRE/AL Id 1477463, datado de 19/9/2019, teve as contas de campanha aprovadas com ressalvas por este Tribunal.

De início, enfatizo que os embargos foram opostos no tríduo legal, o Embargante é parte legítima e tem interesse na reforma do julgado. Afora isso, a parte está devidamente assistida em juízo por seus advogados.

Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Para fins de melhor compreensão da controvérsia ora instaurada, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Na decisão sob ataque recursal, este Relator deixou consignado em seu voto as seguintes passagens:

A) diferença de valores atinentes a uma nota fiscal de despesas de campanha;

Acerca dessa impropriedade, a Comissão Técnica do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Com relação ao item 7.1., o prestador apresentou uma terceira Nota Fiscal de nº 04689002, no valor de R\$ 1.442,56 em favor da empresa FACEBOOK, de modo que a despesa comprovada totaliza R\$ 4.996,96, restando uma diferença a ser recolhida ao Tesouro Nacional de R\$ 3,04.

Essa pequena quantidade de valores representa uma falha de pequena monta, apenas devendo ser glosada com ressalva e com o dever de se recolher ao Erário o citado valor.

B) transferência bancária equivocada;

Sobre esse ponto, a Comissão Técnica do TRE/AL assinalou que:

Quanto ao item 8. do Parecer Técnico Conclusivo, consistente na transferência bancária em nome de MARIA JOSE DA SILVA, CPF014536644-83, no valor de R\$ 4.900,00 efetivada em 10/09/2018 e o seu respectivo estorno na mesma data, o prestador esclareceu a questão e apresentou documentos aceitáveis às suas justificativas (Id. 1264063)

Pois bem, os argumentos apresentados pelo Requerente parecem adequados a esclarecer a apontada falha, uma vez que o valor do pagamento acabou por ser transferido na conta da companheira do prestador de serviço. Contudo, houve o estorno e o posterior pagamento da quantia devida ao Sr. Antonio Marcos Santos.

Com efeito, aquelas duas falhas não causaram maiores embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem preempitoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha de JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, candidato ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, determinando que ele proceda ao recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 3,04.

Pois bem, cumpre destacar que os embargos contêm um erro material, posto que esta Relatoria determinou a restituição ao Erário da quantia de R\$ 3,04, e não R\$ 3.25, como sugere o Embargante.

Prosseguindo, penso que deve ser rechaçada a alegação de contradição no julgado, posto que não há empecilho em se determinar a devolução de recursos ao Erário, ainda que não se tenha comprovado a má-fé do candidato.

Vale dizer, pois, que, mesmo diante da boa-fé, não é dado ao direito de o candidato ser dispensado de restituir o Erário, mormente em virtude do uso de recursos públicos por particulares. Evita-se, com isso, a apropriação indevida de recursos públicos.

Já os princípios da insignificância e da razoabilidade foram sim considerados na decisão embargada, na medida em que as contas foram aprovadas com ressalvas.

Ora, se as falhas fossem graves, não se estaria diante de impropriedades, mas sim de irregularidades, ou seja, de condutas capazes de macular a contabilidade de campanha e que poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Mas, no caso em tela, por força dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é que as contas foram aprovadas, com ressalvas. E somente foi determinado ao candidato restituir o Erário.

Desse modo, prestados tais esclarecimentos, não vislumbro a presença dos vícios de obscuridade e de omissão no acórdão de minha relatoria, mas simplesmente ficou imposto ao candidato que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3,04, referente à diferença de valores atinentes a uma nota fiscal de despesas de campanha, emitida pela empresa FACEBOOK.

Não bastasse isso, deve ser pontuado que os embargos de declaração não se prestam a forçar o Tribunal a rejulgar/rediscutir a causa. Na realidade, este recurso, de natureza restrita, tem a finalidade de apenas corrigir vícios na decisão, que não é o caso dos autos. Nesse sentido, apresento um precedente do TSE:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza o conhecimento e

o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito, vício não evidenciado na espécie.

2. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.2.2011). (...)

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3761/SP - Acórdão de 27/06/2019 – Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 26/08/2019, Página 57-58)

Em vista disso, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

